



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600055-67.2020.6.15.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS/PB, SAMUEL SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR - PB17339-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR - PB17339-A

REPRESENTADO: LUCAS BRAGA, JOSÉ LINS BRAGA, JOSÉ FRANCISCO DE ABREU

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO - PB13191

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO - PB13191

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO - PB13191

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE VOTO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA VEDADA. PROCEDÊNCIA. Propaganda eleitoral como atividade voltada à conquista de votos. Divulgação em rede social de postagem caracterizada como propaganda. Pedido de voto. Impossibilidade.

Trata-se de representação por propaganda antecipada proposta pelo PARTIDO REPUBLICANO, através de seu diretório municipal em Marizópolis, em face de LUCAS BRAGA, JOSÉ LINS BRAGA e JOSÉ FRANCISCO DE ABREU todos devidamente qualificados nos presentes autos.

Aduziu o autor que o primeiro representado, pré-candidato ao cargo de prefeito, teria compartilhado em seu perfil pessoal em rede social uma imagem com cunho eleitoral, com a expressão "#vem com a gente", enquanto cumprimentava o terceiro representado, pré-candidato ao cargo de vice-prefeito no pleito que se avizinha.

Manifestando-se, espontânea e tempestivamente nos presentes autos, os representados apresentaram contestação (ID 3565872) afirmando que a conduta impugnada não configura propaganda antecipada, uma vez que estaria dentro do que permite a legislação eleitoral, com apresentação de promoção pessoal. Alega, por fim, que a postagem denunciada não teria caráter eleitoral.

Encaminhados os autos para conhecimento do Ministério Público, este se manifestou (ID 3663809) entendendo pela procedência da inicial, uma vez que em seu entender teria havido pedido explícito de voto e reiteração de condutas vedadas por parte dos representados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata a presente ação de tema sensível no ramo eleitoral, uma vez que a propaganda irregular – por antecipação, por meio vedado etc – demanda a análise de múltiplos fatores, além de ter sido objeto de inúmeras alterações legais e jurisprudenciais nos últimos anos.



A Emenda Constitucional 107/2020, adequando o calendário eleitoral em razão do período pandêmico, alterou a data de início da propaganda eleitoral regular que passa a ser permitida a partir do dia 26 de setembro, de acordo com o artigo 1º, §1º, IV daquela norma.

Cuidando dos limites impostos às manifestações que se iniciam cada vez mais cedo, com apoio ou crítica a eventuais candidatos, dispôs o artigo 36-A da Lei 9.504/97, com redação modificada pela lei n. 13.165/2015:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

§1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

Pode-se perceber que a legislação eleitoral, com as minirreformas ocorridas no ano de 2009 e 2015, deixa claro a intenção do legislador de permitir determinadas condutas envolvendo os futuros candidatos, desde que respeitada a legalidade, sem promover informações falsas sobre caráter, personalidade ou conduta administrativa e não tendo pedido explícito de voto. Aqui inclui-



se, como já afirmado pelo TSE, a possibilidade de promoção pessoal do candidato ou a menção à futura candidatura.

A análise desta especializada volta-se, então, à natureza do ato de divulgação, se capaz ou não de gerar desequilíbrio entre aqueles que planejam participar do pleito, antes de iniciado o período regulamentar de exposição das candidaturas.

Como já teve oportunidade de externar, este magistrado entende o cuidado com que precisa ser tratado o tema, em razão dos direitos constitucionais diretamente envolvidos. Tratando-se de garantias fundamentais, como a da liberdade de expressão e a de exercício de direitos políticos - no caso, relativo aos pretendentes candidatos - necessário se faz o juízo de ponderação. Nenhuma garantia será anulada ou excluída, mas receberá o ajuste necessário, em razão do bem maior que é garantir a lisura do processo eleitoral.

Assim, em sede de disputa eleitoral, faz-se necessária ponderação dos interesses envolvidos de forma a resguardar a liberdade de expressão e o exercício de direitos políticos sem declinar da isonomia e razoabilidade que envolve o pleito. A legislação eleitoral tem como fim último, entre outros, minimizar as desigualdades entre os atores da disputa, de forma que as chances se igualem e não haja favoritismos. Daí a necessidade de fixação de parâmetros para divulgação de propaganda com o fim de angariar votos.

No caso aqui em comento, os pré-candidatos Lucas Braga e José Francisco de Abreu, aparecem em postagem na página da rede social do primeiro, acompanhados da expressão "#vem com a gente".

Da análise fática podemos concluir que, de acordo com a doutrina abalizada sobre o assunto, a postagem não é vista de forma isolada, mas como uma conduta inserida num contexto maior, associada ao comportamento do pretendente candidato em suas diversas manifestações.

Os representados Lucas Braga e José Francisco de Abreu já se apresentam como pré-candidatos aos cargos almejados, divulgando amplamente à população interessada este intento, divulgação permitida pela legislação, vale ressaltar. Nesse panorama, apresentam uma imagem juntos; convidando os interessados (vem com a gente); estampada com cores relacionadas ao partido político a que pertencem; registrada com qualidade profissional; acompanhada das *hashtags* #marizópolisforte, #avançando etc. **Não resta outro entendimento senão o de que a ação impugnada visa obtenção de votos.**

Nesse ponto, bem ressalta o representante do Ministério Público, em seu parecer: *No caso em tela, o pedido de voto é mais claro, sai do campo implícito e se explicita quando os pré-candidatos com vestimentas com as cores do partido, com fotos profissionais típicas desse período e ainda divulgam nas redes sociais, atingindo todas as pessoas que acessassem seus perfis que são públicos.*

Segundo José Jairo Gomes: "Note-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o "pedido explícito de voto" (caput). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga "peço o seu voto", "quero o seu voto", "vote em mim", "vote em fulano". Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. **Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.**"^[1] (grifo nosso)

Vale ressaltar que os limites temporais da propaganda eleitoral, têm lastro no princípio da igualdade, e buscam conceder a igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos, com o escopo de alcançar três objetivos: a) assegurar a todos os candidatos o mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto; b) mitigar os efeitos da assimetria de recursos econômicos na viabilidade de campanha; c) impedir que determinados competidores extraiam vantagens de seus cargos ou de seu acesso aos grandes veículos de mídia, antecipando por consequência a disputa eleitoral.



Dessa forma, enquanto alguns pré-candidatos, em respeito às normas vigentes, buscam se abster de formular pedido explícito de votos, não se pode permitir que outros o façam, sob pena de chancelar a desigualdade de oportunidades entre os pretendentes concorrentes, ainda que tais condutas não estejam amparadas pelo abuso do poder econômico.

Compartilho, assim, do entendimento já externado pela Ministra Rosa Weber e pelo Ministro Edson Fachin no julgado [Ac de 26.6.2018 no AgR-AI nº 924, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto](#), no qual declarou ser errônea a conclusão que toda e qualquer propaganda eleitoral extemporânea sem pedido de voto explícito ("Votem em mim") seria permitida e legítima.

Em suas palavras, o Ministro Edson Fachin relembrhou que admitir liberdades sem limites, seria o mesmo de não termos liberdades, *in verbis*:

*"O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permitir, gostaria de fazer três observações, uma vez que suscitei esse tema e se percebe compreensão majoritária em sentido diverso. Inspirei-me no que consta do relatório do eminentíssimo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, citando precedente deste Tribunal Superior - AI nº 29-47 -, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em que, - segundo consta, houve pedido explícito de votos. Teria dito Sua Excelência que: **O pedido explícito de votos não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim, uma vez que há a possibilidade de que expressões com conteúdos diversos também possam representar tal pedido.** O Ministério Pùblico se utilizou dessa parte na peça e sublinhou: **"a depender do contexto em que são veiculadas ou proferidas".** Eu tomei essa afirmação e fui ver a plaquinha. E lá dizia "pré-candidato". Portanto, o art. 36-A da Lei nº 13.165/2015 parece que traduz uma mensagem democrática, em face da qual, se não há limite, não há liberdade. Uma liberdade sem limites é própria do voluntarismo do final do século XVIII e começo do século XIX. O século XX e, os albores do século XXI introduziram a responsabilidade ao lado da liberdade para evidenciar que o ser livre é aquele que obedece aos seus limites com consciência dessas limitações. E, portanto, por essas razões, peço vênia ao eminentíssimo ministro relator para manter a divergência, acompanhando, na ordem da votação e com toda a honra, a Ministra Rosa Weber. (Voto Vencido - AgR-AI no 9-24.201 6.6.26.02421SP) – Destaquei."*

Nesse contexto, a Ministra Rosa Weber apresentou preocupação com uma interpretação literal da norma jurídica talhada no artigo 36-A da Lei 9.504/97, "porque nós sabemos que a comunicação se faz com o pedido expresso de votos, muitas vezes não pela palavra, mas pelo gestual, pela foto" Afirmou, ainda, que "A minha dificuldade, já expus a Vossa Excelência, é entender que pedido explícito de voto se resuma a 'Vote em mim' ou 'Vote no candidato'. Penso que o pedido explícito de voto pode se expressar não por palavras dessa ordem, bastando, por exemplo, a imagem ou o número do candidato. (AgR-AI no 9-24.201 6.6.26.02421SP) – Destaquei.

Nessa perspectiva, haverá caracterização de propaganda eleitoral antecipada em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Assim, caberá à Justiça Eleitoral a análise pormenorizada, à luz da utilização, na peça publicitária, de "palavras mágicas" como "vote em", "vote contra", "apoie", "derrote", "eleja", ou outras expressões congêneres, a exemplo do que decidido por esta Corte no julgamento do AgR-AI nº 29-47/MG, de relatoria do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Acerca da conduta do representado José Lins Braga, não podemos esquecer que estamos diante de figura pública com relevante influência política na região. Assim, em que pese sua participação apontada na inicial limitar-se a expressar apoio político aos pré-candidatos aqui representados, sua manifestação alcança a expressão de verdadeira chancela para os seus eleitores darem continuidade à sua caminhada política através dos novos atores, ganhando contornos e força de verdadeira propaganda eleitoral.



Ante o exposto, nos termos no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos descritos na representação eleitoral, por reconhecer caracterizada a existência de propaganda eleitoral antecipada, para determinar:

A condenação dos representados Lucas Braga, José Francisco de Abreu e José Lins Braga ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, nos termos do artigo 36 e seu §3º, da Lei 9.504/97, considerando o período de propaganda eleitoral previsto no artigo 1º, §1º, IV, da EC 107/2020;

Confirmando a concessão da medida liminar na decisão de ID 3461305.

E ainda a proibição da divulgação da postagem em comento por qualquer meio, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, c/c artigo 38, I, Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sousa/PB, na data da assinatura eletrônica.

AGILIO TOMAZ MARQUES
JUIZ ELEITORAL

[1]GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*.14.ed. São Paulo, 2018.p.511.

